



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 107/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 5 / 4 / 2022
Horas 11 : 29
Por: Eduardo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1571/2022, que "Autoriza a alteração do caput do artigo 1º da Lei nº 5.105, de 14 de setembro de 2021, que "Cria o Auxílio-Alimentação aos empregados públicos e servidores públicos lotados na Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de abril de 2022.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1571/2022

Autoriza a alteração do *caput* do artigo 1º da Lei nº 5.105, de 14 de setembro de 2021, que “Cria o Auxílio-Alimentação aos empregados públicos e servidores públicos lotados na Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica autorizada a alteração do *caput* do artigo 1º da Lei nº 5.105, de 14 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Cria o Auxílio-Alimentação aos empregados e servidores públicos em efetivo exercício, na Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, com a finalidade de subsidiar as despesas com alimentação.” (NR)

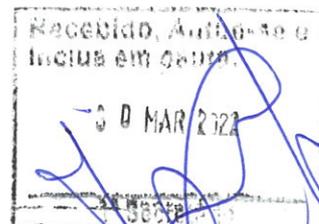
Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão desde que tenha disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 1º de abril de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO

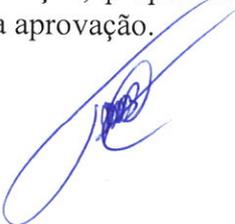


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI	1571/22 Nº
	AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER - PSB		
<p>Autoriza a alteração do <i>caput</i> do artigo 1º da Lei nº 5.105, de 14 de setembro de 2021, que “Cria o Auxílio-Alimentação aos empregados públicos e servidores públicos lotados na Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO.”</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Fica autorizado a alteração do <i>caput</i> do artigo 1º da Lei nº 5.105, de 14 de setembro de 2021, que passa vigorar com seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º Cria o Auxílio-Alimentação aos empregados e servidores públicos em efetivo exercício, na Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) a R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, com a finalidade de subsidiar as despesas com alimentação.” (NR)</p> <p>Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão desde que tenha disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo.</p> <p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 30 de março de 2022.</p> <p style="text-align: center;"> Deputado CHIQUINHO DA EMATER PSB</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER - PSB			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Pares,</p> <p>A proposta apresentada visa alterar o <i>caput</i> do artigo 1º da Lei nº 5.105, de 14 de setembro de 2021, que “Cria o Auxílio-Alimentação aos empregados públicos e servidores públicos lotados na Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO.”</p> <p>A medida tem a finalidade de alterar o valor do auxílio-alimentação com valores entre de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 1200,00 (um mil e duzentos reais), desde que tenha disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo, objetivando subsidiar as despesas mensais com alimentação dos empregados e servidores públicos lotados na EMATER.</p> <p>A proposição, além de efetivar a recomposição do auxílio frente à inflação acumulada, tem o viés de valorizar os servidores.</p> <p>Por essas razões, como forma de prestigiar os servidores da EMATER e recompor o déficit inflacionário do auxílio alimentação, propomos este PL e pedimos apoio e o voto dos Nobres Parlamentares para a sua pronta aprovação.</p> <p style="text-align: center;"></p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 79, DE 25 DE ABRIL DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no art. 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa que “Autoriza a alteração do caput do artigo 1º da Lei nº 5.105, de 14 de setembro de 2021, que Cria o Auxílio-Alimentação aos empregados públicos e servidores públicos lotados na Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER/RO”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 107/2022-ALE, de 1º de abril de 2022.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei nº 1571/2022 visa alterar o **caput** do art. 1º da Lei nº 5.105, de 2021, com a finalidade de majorar o valor do auxílio-alimentação dos empregados públicos e servidores públicos em efetivo exercício na EMATER, de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais.

Insta esclarecer que, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito Estadual e Federal. Inicialmente, constata-se a inconstitucionalidade formal subjetiva, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ante a violação da alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 39 da Constituição Estadual, uma vez que é de iniciativa privativa do Governador dispor sobre aumento da remuneração de servidores de autarquias, como é o caso da EMATER:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por

lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.).

Combinado a isso, nota-se ainda a violação do art. 138 da Constituição Estadual, no que diz respeito à necessidade de prévia dotação orçamentária para dispor sobre aumento de despesas com pessoal, o que não foi apresentado. Nessa toada, também é importante salientar que permanece a inexistência das informações necessárias elencadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a rubrica do presente na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA que não ultrapassem os limites estabelecidos para o exercício. Nesse sentido, salienta-se o que preconiza o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Necessário trazer à baila a importância de se observar o disposto no art. 113 do ADCT, constante na Constituição Federal:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

À luz da LRF, os gastos oriundos da implementação do Autógrafo de Lei no sentido proposto se enquadram na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de Lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios). Pelo que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 17 da LRF, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio, assim como deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e projeção de impacto no limite da Despesa com Pessoal conforme art. 16 c/c art. 17 c/c art. 18

da LRF, o que não consta no presente Projeto de Lei.

Por fim, em razão da constatação da inconstitucionalidade formal, considerando que não cabe ao Legislativo Estadual regular a matéria em comento por se tratar de aumento de despesa com pessoal, além da inexistência de prévia estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do exercício 2022, objetivando o aumento da remuneração de servidores estaduais da EMATER, o veto ao autógrafo de Lei em questão é medida que se impõe.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1571/2022 mostra-se inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa. Diante disso, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/04/2022, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0028001103** e o código CRC **6E631037**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.068599/2022-52

SEI nº 0028001103



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RECEBIDO NA DITEL
Em 14 / 06 / 22
Horas 10 : 23
Por: Cláudio B. Aguiar

MENSAGEM Nº 154/2022-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 5.353, de 10 de junho de 2022, que "Autoriza a alteração do *caput* do artigo 1º da Lei nº 5.105, de 14 de setembro de 2021, que "Cria o Auxílio-Alimentação aos empregados públicos e servidores públicos lotados na Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO".

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 103, de 10 de junho de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de junho de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 5.353, DE 10 DE JUNHO DE 2022.

Autoriza a alteração do *caput* do artigo 1º da Lei nº 5.105, de 14 de setembro de 2021, que “Cria o Auxílio-Alimentação aos empregados públicos e servidores públicos lotados na Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER/RO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a alteração do *caput* do artigo 1º da Lei nº 5.105, de 14 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Cria o Auxílio-Alimentação aos empregados e servidores públicos em efetivo exercício, na Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, com a finalidade de subsidiar as despesas com alimentação.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão desde que tenha disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 10 de junho de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO